

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 116.392 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VINICIUS SANTOS ROCHA
PACTE.(S) : ANTONIA NATALIA MELO ALVES
IMPTE.(S) : SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO Hc Nº 259169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSTÂNCIA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Os pacientes foram presos em flagrante, no dia 2 de junho de 2012, e denunciados pela prática de uma tentativa e dez furtos qualificados mediante fraude e concurso de duas ou mais pessoas (artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal), ante a clonagem de cartões de crédito e contas bancárias por meio de dispositivo popularmente conhecido como “chupa-cabra”. O Juízo da 4ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, converteu a custódia em preventiva. Disse da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Assinalou que os ora pacientes não comprovaram possuir ocupação lícita e o endereço por eles indicado, além de situar-se em local diverso de onde praticado o delito, não era confiável.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu o *habeas* formalizado. Consignou estar a custódia devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução penal. Destacou haver indícios de os ora pacientes clonarem reiteradamente cartões bancários. Refutou a alegação no sentido de que a custódia imposta era mais gravosa do que eventual sanção penal definitiva, considerada a pena abstrata decorrente da capitulação dos fatos na inicial acusatória.

HC 116392 MC / MG

O ato impugnado é a decisão mediante a qual o ministro Campos Marques, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, convocado, no *Habeas Corpus* nº 259.169, indeferiu o pleito de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas. Salientou não possuírem os acusados vínculo com a comunidade na qual os delitos foram praticados. Destacou que, durante a instrução, apontaram endereços diversos, o que colocaria em risco a instrução criminal.

Os impetrantes afirmam que os pacientes moram na Favela da Rocinha. Segundo aduzem, o endereço indicado, para qualquer pessoa que conheça minimamente a cidade do Rio de Janeiro, é confiável, ao contrário do que consignado pelo Juízo. Destacam que, em razão da desconfiança do Poder Judiciário, os pacientes informaram um segundo logradouro ao impetrar o *habeas* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - a residência dos respectivos pais -, mas o ato de boa-fé acabou por prejudicá-los. Sustentam a ocorrência de antecipação de pena e a desproporcionalidade da prisão, pois, em virtude de eventual condenação, terão os pacientes direito à substituição da sanção privativa da liberdade por restritiva de direitos.

Em âmbito liminar, requerem a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas. No mérito, buscam a confirmação da providência.

O *habeas* está concluso para apreciação do pedido de concessão de liminar.

2. Observem os fundamentos lançados pelo Juízo quando formalizou a medida extrema – prisão preventiva. Disse da potencialidade lesiva, porquanto o crime tentado estaria a repercutir no meio social. A premissa surge absolutamente neutra, porque não há, no ordenamento jurídico, a custódia automática.

Vê-se a improcedência, também, do que consignado em termos de falta de informações quanto à vida pregressa dos envolvidos. O Estado deve aparelhar-se para ter esse controle.

De igual modo, descabe agasalhar o que apontado sobre a ausência de profissão. É dado que, tomado como base da prisão preventiva, levará à automaticidade à margem do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que muitos acusados não contam com qualificação relativa ao mundo profissional.

Da mesma forma, mostra-se insuficiente o fato de o delito haver sido praticado em localidade diversa daquela em que situada a residência dos investigados. A circunstância não se enquadra no figurino legal. Considerem que até o acusado citado por edital, não constituindo advogado, não tem a prisão preventiva formalizada – artigo 366 do Código de Processo Penal –, sendo preciso perquirir a existência de requisito previsto em lei, e este não o é.

3. Implemento a liminar. Expeçam alvará de soltura em benefício dos pacientes, a ser cumprido com as cautelas próprias: caso não se encontrem recolhidos por motivo diferente do ora examinado. Advirtam-nos da necessidade de atenderem aos chamamentos judiciais, adotando postura inerente à vida em sociedade.

4. O curso deste *habeas* não prejudica o de nº 259.169, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão ao relator, ministro Campos Marques, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, convocado.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

HC 116392 MC / MG

Brasília – residência –, 4 de fevereiro de 2013, às 11h35.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator